

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026.**

**Publicação:** DOU de 6 de março de 2026.

**Ementa:** Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) possui apenas quatro artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo da MPV, disposto na ementa, com a utilização do superávit financeiro do Fundo Social – FS apurado em 31 de dezembro de 2025, limitada ao montante de R\$ 500 milhões, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal. Ademais, prevê que as linhas de financiamento, para pessoas jurídicas e nas hipóteses previstas em normas infralegais, poderão ser fornecidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios de elegibilidade. As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento serão estabelecidos pelo Conselho

Monetário Nacional. Também dispõe que as linhas de financiamento deverão ser celebradas no prazo de até 120 dias, contado da data de publicação da MPV.

Além disso, em seu art. 2º, estabelece (i) a utilização de recursos comprometidos do Fundo Garantidor para Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, limitados a R\$ 300 milhões, com patrimônio apartado, e (ii) o aumento, pela União, de até R\$ 300 milhões na sua participação no FGO. Prevê ainda que Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará condições de crédito, limites máximos de garantia e de cobertura de inadimplência, limites de renda ou de faturamento dos beneficiários, critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade para a garantia das operações de financiamento.

Vale dizer, haverá R\$ 500 milhões do Governo Federal para financiamentos e R\$ 300 milhões para garantia de operações com recursos das instituições financeiras.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei nº 12.087, de 2009, que trata do FGO, para incluir, no rol dos beneficiários, as pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Por fim, o art. 4º da MPV traz a cláusula de vigência, imediata à publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 427, de 5 de março de 2026, os requisitos constitucionais de relevância e urgência se justificam pela ocorrência de eventos climáticos adversos de grandes proporções, que tendem a interromper a atividade econômica nas regiões atingidas. Ademais, para



atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que as linhas de crédito propostas com risco assumido pelas instituições financeiras consistem na criação de despesas financeiras sem impacto no resultado primário do setor público.

Brasília, 9 de março de 2026.

**Silvio Samarone Silva**  
*Consultor Legislativo*